

MENSAGEM

ASSUNTO: Pagamento parcelado dos créditos de natureza tributária.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara Projeto de Lei que autoriza o pagamento parcelado dos créditos de natureza tributária de titularidade do Município, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, vencidos até 31 de dezembro do exercício anterior ao do requerimento.

A justificativa para o projeto tem como base as seguintes premissas:

a) proporcionar benefícios para os contribuintes, pois pessoas físicas e jurídicas poderão quitar seus débitos fiscais em atraso, propiciando o restabelecimento financeiro e a manutenção das atividades produtivas;

b) beneficiar o Município através do aumento da arrecadação por intermédio do recolhimento de dívidas que são de difícil recuperação e cuja cobrança envolve altos custos administrativos.

Outro argumento posto como justificativa ao presente projeto é de que desde o ano de 2009, os parcelamentos especiais concedidos pela Fazenda Pública Municipal resultaram em aumento nos tributos arrecadados e recebimento de créditos que pareciam irrecuperáveis.

E havendo redução do índice de inadimplência nos últimos anos, justifica-se a proposta nos moldes do projeto apresentado.

O presente projeto não implica em remissão de juros e multas, pelo que deixamos de apresentar o estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Certo do apoio deste Poder Legislativo, reitero a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA
Prefeito de Marmeleiro

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

PROJETO DE LEI Nº 32 /2019.

Dispõe sobre o pagamento parcelado de créditos de natureza tributária e dá outras providências.

Art. 1º Os créditos de natureza tributária de titularidade do Município, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, vencidos até 31 de dezembro do exercício anterior ao do requerimento, poderão ser parcelados nos termos desta Lei.

§1º Para os créditos que já foram objeto de parcelamento anterior e estão em situação de inadimplência, será admitido um novo parcelamento, uma única vez.

§2º Excluem-se do parcelamento os créditos relacionados à taxa de licença para execução de obras de construção civil, outorga onerosa e multas por auto de infração.

Art. 2º O pagamento do valor atualizado da dívida poderá ser efetuado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas.

Parágrafo único. As parcelas não poderão ter valor inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.

Art. 3º O contribuinte interessado fará o protocolo do requerimento, que será analisado e deferido pela autoridade fazendária mediante o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – estar em dia com os tributos relativos ao exercício fiscal no qual ocorrer o requerimento;

II – informar a forma de pagamento do débito, nos termos do art. 2º desta Lei;

III – comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios fixados para os créditos objeto de execução fiscal, ou o deferimento do benefício da Justiça Gratuita pelo juiz da causa, nos termos da Lei nº 1.060/50.

§1º O requerimento de parcelamento deverá ser efetuado pelo contribuinte cadastrado, seu representante legal ou, ainda, mediante procuração.

§2º O parcelamento de créditos objeto de execução fiscal somente será deferido com parecer favorável da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 4º Deferido o pedido de parcelamento, o contribuinte firmará Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos, que conterà o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multas, nos termos do art. 318, §3º, do Código Tributário Municipal.

Art. 5º O pagamento da primeira parcela será efetuado em até 10 (dez) dias após assinatura do termo e, as demais, sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias.

§1º O parcelamento será cancelado na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, com unificação dos valores das parcelas vencidas e vincendas para pagamento.

Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

§2º Na hipótese prevista no §1º deste artigo, será estabelecida como data de vencimento do valor unificado, a data prevista para pagamento da primeira parcela inadimplida, servindo o instrumento como título executivo extrajudicial.

§3º As parcelas quitadas em atraso serão corrigidas na forma prevista no Código Tributário Municipal para o seu tributo de origem.

§4º Na hipótese do contribuinte possuir débitos relativos a diferentes tipos de cadastro, será firmado um Termo de Confissão de Dívida para cada espécie.

§5º Tratando-se de crédito executado, o bem penhorado ou depósito permanecerá em garantia até o pagamento da última parcela, admitida a substituição mediante manifestação favorável e justificada da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 6º Em caso de solicitação de Certidão Negativa de Débitos relativa a contribuinte ou imóvel beneficiário com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, por intermédio de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade até o vencimento da parcela seguinte à sua emissão.

Art. 7º Havendo solicitação para transmissão da propriedade do imóvel, somente será emitida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa e a guia do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI mediante a quitação total do parcelamento ou assunção das parcelas vincendas por parte do adquirente.

Art. 8º Ato do Prefeito Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marmealeiro, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA
Prefeito de Marmealeiro

RECIBO

4/12/19
16:05